



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 19100053-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Camaragibe

### INTERESSADOS:

Jose Roberto Barbosa Medeiros

## RELATÓRIO

Prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Camaragibe, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Relatório de Auditoria - RA (Doc. 38) aponta as seguintes irregularidades:

- Remuneração dos vereadores acima do limite estabelecido em lei;
- Despesa total com pessoal acima do limite imposto na LRF;
- Excesso de diárias percebidas pelos vereadores, com comprovação duvidosa.

Responsabilizado o Sr. José Roberto Barbosa de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Camaragibe.

Notificado, apresentou defesa o interessado (Doc. 46).

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades em cotejo com as justificativas do interessado.

### 1. Remuneração dos vereadores acima do limite estabelecido em lei

Expõe o RA que o valor do subsídio mensal percebido pelos Vereadores deve obedecer aos seguintes limites máximos: subsídio mensal do prefeito, percentual do subsídio do deputado estadual e valor fixado em Lei Municipal ou Resolução.

*In casu*, da análise da Lei Municipal nº 680/2016, constata-se que o subsídio dos vereadores, R\$ 12.726,67, foi fixado em montante superior a 50,00% do subsídio dos



deputados estaduais, de R\$ 12.661,13, ou seja, R\$ 65,54 por vereador, por mês, foi pago acima do limite superior permitido. Do exposto, a Auditoria entende ser cabível a devolução aos cofres municipais a quantia de R\$ 10.225,02.

O Presidente da Câmara, em defesa, alega que os pagamentos feitos aos vereadores obedeceram aos ditames da Lei Municipal nº 680/2016, não havendo se falar em irregularidade. Expõe que o normativo foi editado pela gestão anterior, tendo sido o valor do subsídio mensal calculado por ela. Argumenta não havido dolo ou culpa, bem assim ser o valor pago a maior irrisório.

Analiso.

Como suscitado em defesa, a fixação do subsídio mensal dos vereadores se deu pela gestão anterior da presidência da Câmara, através da Lei Municipal nº 680 /2016. Em que pese ter sido aprovada pelo rito legal, a Lei em questão padece de inconstitucionalidade por infringir diretamente o disposto no art. 29, VI, alínea d, da Constituição Federal, que estabelece teto máximo de 50,00% do subsídio dos deputados estaduais.

Embora tal normativo não tenha sido elaborado na gestão do inculcado, caberia a ele, como ordenador de despesas no ano sob análise, realizar o pagamento de acordo com os ditames estabelecidos na Carta Magna, posto que a norma municipal era de um todo inválida.

Entretanto, em que pese os argumentos expostos alhures, pondero ser o valor pago a mais mensalmente correspondente a R\$ 65,54, cerca de 0,5% do valor total mensal. Dessa forma, pelo baixo valor em questão, entendo que o apontamento deva ser alvo apenas de recomendação para que a gestão atual abstenha-se de pagar o subsídio dos vereadores em montante superior ao teto estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

## **2. Despesa total com pessoal acima do limite imposto na LRF**

Diz a Auditoria que para os municípios que possuem entre cem mil e trezentos mil habitantes, caso de Camaragibe, o limite total de gastos com pessoal estabelecido é de 6% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Acusa que o gasto total com pessoal do Poder Legislativo Municipal alcançou R\$ 9.017.686,69, o que representa 6,03%, em acinte ao limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

O defendente argumenta que o valor despendido acima do limite legal corresponde a 0,03%, valor que deve ser considerado ínfimo. Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância, bem assim junta vários julgados desta Corte nesse sentido.

Examino.

De se ver que a irregularidade resta incontroversa, tendo o próprio defendente reconhecido a extrapolação do limite de gastos com pessoal estabelecido na LRF. Decerto, como apontado no Apêndice VII do Relatório de Auditoria, o montante



empenhado acima do limite corresponde a 0,03% do valor total da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Destarte, em face do percentual irrisório pago a maior, deve a eiva em lume ser alvo de recomendação no sentido de limitar os gastos com pessoal ao teto imposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3. Excesso de diárias percebidas pelos vereadores, com comprovação duvidosa

Aponta a Equipe Técnica que a Câmara Municipal de Camaragibe gastou com diárias, no exercício de 2018, o montante de R\$ 331.900,00, o que corresponde a 16,71% de todo o valor pago, a título de subsídio, aos vereadores.

Para melhor análise dos gastos com congressos e simpósios, decidiu a Auditoria trazer informações das empresas responsáveis pela organização de alguns dos eventos. Vejamos:

- **Instituto Municipalista do Brasil (IMB) Cursos Eirelli:** não consta fisicamente no endereço informado; não foi possível acessar o site eletrônico da empresa; através de busca no “Google” apenas foram encontrados resultados em sites de terceiros (justiça, buscadores de CNPJ, entre outros). Conclui a Auditoria se tratar de uma empresa “fantasma”;
- **Inovação Capacitação Cursos Ltda:** não foi encontrada qualquer informação sobre a empresa no “Google”, tampouco qualquer site oficial. Conclui a Auditoria se tratar de uma empresa “fantasma”.

Ato contínuo, informa a Equipe Técnica que embora a empresa IMB tenha organizado alguns eventos em 2018, não foi encontrada qualquer informação na internet sobre a devida realização destes, seja pela própria empresa ou pelos participantes. Ademais, quando se busca na internet pelo nome exato do evento realizado não há qualquer resultado.

De outro canto, quanto à empresa Inovação, aponta que, à época, a empresa tinha apenas alguns meses de existência, tendo conseguido organizar os eventos sem ao menos divulgar sua existência na rede mundial de computadores. Outrossim, quando realizada a busca pelo nome exato do evento aparecem apenas quatro resultados: duas denúncias sobre os gastos e dois resultados de empenhos realizados pelo município de Camaragibe.

Demais, expõe que a prestação de contas das diárias restringe-se à anexação dos certificados de participação nos referidos evento. Diz constatado através de postagens no Facebook que, na data de ocorrência de dois dos congressos (20/09 a 24/09 e 20/12 a 23/12) em outro estado, o Sr. Toninho Oliveira, Presidente de Câmara de Vereadores na época, se encontrava no município de Camaragibe.

Do exposto, tenta demonstrar a Auditoria que, em que pese apontar apenas um caso, a distribuição dos certificados de participação nos congressos não era escorreita, já que foi entregue a participante que sequer estava na mesma cidade do congresso nas datas programadas. Para além disso, demonstra que a emissão de



certificado para todos os inscritos, ainda que não presentes, comprova sua inaptidão para estabelecer uma conexão entre a sua existência e a efetiva participação de seu portador no evento.

Assinala, ainda, que nos eventos das duas empresas (IMB e Inovação), apesar de não guardarem qualquer relação entre si, os mesmos quatro palestrantes, e apenas eles, foram contratados. No afã de averiguar se detinham o conhecimento e eram renomados na área, a justificar serem convocados para todos os eventos, o Corpo Técnico realizou pesquisas sobre os palestrantes: constatou não possuírem qualquer formação específica na área, tampouco algum tipo de notoriedade na administração pública.

Para mais, afirma que 75% dos eventos para os quais houve pagamento de diária foram realizados em João Pessoa, o que aumenta o valor da diária por ser o deslocamento para outro estado. Faz alguns apontamentos: todos os palestrantes eram de Pernambuco; a sede da IMB é em Maceió e seu proprietário é político em Pernambuco; não houve realização de nenhum evento em Recife ou em Pernambuco.

De outro canto, aponta ser prática comum que a ocorrência desse tipo de evento seja em dias de semana, já que fazem parte da vida profissional dos participantes, visando seu aperfeiçoamento. Nesse sentido, traz tabela a demonstrar que os cursos ministrados pela Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães ocorrem apenas em dias úteis. Entretanto, de forma contrária, dos eventos analisados pela Auditoria, todos ocorreram nos fins de semana, independentemente da pessoa jurídica organizadora.

Demonstra a Auditoria, ainda, que o evento menos dispendioso realizado pela IMB ou pela Inovação custou cerca de R\$ 42.150,00 com inscrição e diárias. Traz como comparação a contratação, pela Escola de Contas Públicas em 2018, da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, renomada no mercado, pelo custo de R\$ 46.449,00.

Afirma que, incluindo todos os custos envolvidos, o custo por hora do curso da Zênite foi de R\$ 64,51 para cada um dos 30 participantes, enquanto que nos congressos atingiu R\$ 3.690,00 para cada um dos 9 participantes. Evidencia que seria mais vantajoso à Câmara contratar empresa renomada para qualificar seus membros, do que enviá-los a eventos em que os palestrantes, como apurado, não possuem o notório conhecimento.

Em resumo, pelos motivos já expostos, pugna pela devolução do montante de R\$ 223.200,00, referente aos gastos realizados com inscrição e diárias para os congressos realizados pela IMB e Inovação.

Em sua **peça de defesa**, alega o Presidente da Câmara, em síntese, que o pagamento e a prestação de contas das diárias concedidas encontra-se regulamentada no ordenamento jurídico municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade. Afirma que os certificados fornecidos são hábeis a atestar a participação dos servidores e edis nos eventos, uma vez constar nome completo, conteúdo programático, carga horária e assinatura do representante da entidade emissora.



Outrossim, argumenta que não repousam quaisquer dúvidas quanto à idoneidade das atividades desenvolvidas pelas instituições responsáveis pela realização dos eventos, tampouco há que se falar em condenações penais, decisões desta Corte de Contas ou notas de improbidade nesse sentido.

Para mais, aduz que a presença de vereador em Camaragibe no dia do congresso realizado em João Pessoa foi fato pontual e exclusivo, não tendo a Auditoria apontado outras eivas neste sentido. Para além disso, afirma que a distância entre os municípios de João Pessoa e Camaragibe seria de 2h, o que justificaria a presença do Sr. Toninho Oliveira nos dois locais no mesmo dia.

No fecho, expõe que os valores foram aplicados em benefício do interesse público, havendo nos autos elementos suficientes a comprovar o devido processamento dessas despesas, bem assim que foram observadas todas as condições legais que fundamentam a concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo.

Avalio.

Inicialmente, de se ver serem as diárias destinadas a indenizar o agente público ou colaborador eventual por despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana realizadas durante o período de deslocamento no interesse da Administração Pública.

*In casu*, é de se ter no mínimo como estranho a **ausência de qualquer informação na internet sobre os congressos realizados pelas empresas IMB e Inovação**. Como sabido, a rede mundial de computadores é o maior veículo de marketing e divulgação nos dias atuais, de forma que qualquer serviço ou produto pode ser facilmente encontrado.

Por óbvio, não se mostra essencial a divulgação na internet para comprovar a existência dos eventos, entretanto **a ausência de qualquer informação na pesquisa do “Google” levanta indícios de que os congressos sequer ocorreram**. Não houve qualquer resultado sobre os painéis de discussão, palestrantes, membros inscritos, mas tão somente os empenhos realizados pela Câmara de Camaragibe e duas denúncias sobre os gastos.

Ademais, como apontado pela Equipe Técnica, **os congressos realizados pela IMB e pela Inovação, empresas distintas e sem qualquer vínculo aparente, possuem exatamente os mesmos palestrantes**. Poderia se alegar a expertise dos mesmos, entretanto da análise realizada não há qualquer evidência neste sentido, não tendo eles sequer algum tipo de notoriedade junto à administração pública.

Ato contínuo, é de se estranhar que todos os eventos realizados por tais empresas tenham sido realizados em capitais de outros estados da federação, o que aumenta o valor pago a título de diárias. Ora, por que a contratação unicamente de palestrantes pernambucanos sem notório conhecimento, já que o custo de deslocamento para outro estado aumentaria os gastos? Por que não foi realizado sequer um evento em Pernambuco, já que o dono de uma das empresas é político neste estado e já que há uma grande adesão a esses congressos pelos membros das Câmaras Legislativas de Pernambuco?

Em resumo, de se ver que **todos esses indícios levam a crer que os congressos das empresas IMB e Inovação foram montados e sequer ocorreram**



**de fato.** Entretanto, por amor ao debate, considerando a existência escoreta dos eventos, devemos analisar a efetiva participação dos edis e o respectivo interesse público da Administração.

De logo, não se discute a necessidade e a utilidade do aperfeiçoamento dos servidores e vereadores mediante cursos e congressos, sendo **necessário, porém, que se demonstre a efetiva participação** destes, bem assim o conteúdo dos eventos, a dizer de sua real necessidade.

Em análise, vejo que a única documentação hábil a comprovar a efetiva participação dos vereadores e servidores aos eventos é o certificado de participação correspondente, não havendo, todavia, outros elementos a referenda-la, a demonstrar, para além do interesse público subjacente, a justificar o pagamento das diárias, o efetivo comparecimento e participação dos beneficiados.

Como apontado pela Auditoria, o Sr. Toninho Oliveira, Presidente de Câmara na época, recebeu certificado de participação em dois eventos em outro estado quando nos mesmos dias participou de sessão na Câmara de Camaragibe e participou de um evento denominado "Projeto Amigo 10". O argumento da defesa de ser a distância entre os municípios de apenas 2h, a justificar a presença do vereador nos dois eventos, ainda que seja possível, não serve a comprovar sua efetiva participação nos Congressos.

Decerto, em que pese ter sido apontado apenas esse caso como indício, o que se **conclui é que a emissão dos certificados para os inscritos nos congressos não é prova incontestável de que os mesmos tenham efetivamente participado, já que foram entregues, aparentemente, a todos os participantes, ainda que não estivessem presentes.**

Destarte, como já dito, a mera apresentação de certificado não é suficiente a justificar e a comprovar o elevado dispêndio com diárias. Mais, não consta nos autos a comprovação do pagamento de inscrições ou qualquer ata assinada a atestar o comparecimento dos beneficiários, tampouco programação do evento, dentre outros documentos a atestar a efetiva participação dos edis.

De outro canto, evidenciou a Auditoria a não economicidade dos gastos empreendidos com os congressos das empresas IMB e Inovação. Para além da não comprovação da expertise dos palestrantes e sua pouca notoriedade junto à Administração, **o valor gasto por hora de evento supera consideravelmente o valor por hora se houvesse a contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, usada como referência pela Auditoria por se tratar de empresa consagrada na área.**

Pelo exposto, há de se concluir pela ausência de interesse público na participação dos edis nos eventos sob análise e pela não comprovação de participação dos mesmos, bem assim pela anti-economicidade nos gastos com diárias.

**VOTO pelo que segue:**

DIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS.  
COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.  
RESSARCIMENTO.



1. São indevidos a concessão de diárias e o pagamento de inscrição em congressos quando não restar devidamente comprovado o comparecimento dos agentes públicos beneficiados nos eventos e/ou quando não comprovada a própria realização destes eventos.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**Jose Roberto Barbosa Medeiros:**

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Camaragibe gastou com diárias, no exercício de 2018, o montante de R\$ 331.900,00, o que corresponde a 16,71% de todo o valor pago, a título de subsídio, aos vereadores;

**CONSIDERANDO** a contratação exatamente dos mesmos palestrantes para todos os eventos das empresas **IMB e Inovação**, ainda que não possuam expertise e notoriedade junto à Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a emissão dos certificados para os inscritos nos congressos não é prova incontestável de que os mesmos tenham efetivamente participado;

**CONSIDERANDO** a não comprovação do pagamento de inscrições ou qualquer ata assinada a atestar o comparecimento dos beneficiários, a ausência de programação do evento e de outros documentos a atestar a efetiva participação dos edis;

**CONSIDERANDO** a ausência de qualquer informação na internet sobre os congressos realizados pelas empresas IMB e Inovação, o que leva a crer que tais eventos foram montados e sequer ocorreram de fato;

**CONSIDERANDO** que a liberação de recursos públicos, diante dos fortes indícios da não realização dos eventos, fere os princípios da moralidade, legalidade, eficiência, economicidade e da razoabilidade, consagrados na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Roberto Barbosa Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2018



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3b4b79dd-28a2-418d-b492-13b636b1fcf6

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 223.200,00 ao(à) Sr(a) Jose Roberto Barbosa Medeiros , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Roberto Barbosa Medeiros, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer procedimentos adequados para prestação de contas das diárias concedidas, incluindo documentos que comprovem a efetiva participação nos eventos, prezando pela economicidade quando da autorização de tais despesas;
2. Observar o limite da remuneração dos Deputados Estaduais para fixação da remuneração dos senhores edis (Respeitar o limite de 50% da remuneração do Deputado Estadual);

## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://stc.e-ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3b4b79dd-28a2-418d-b492-13b636b1fcf6

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,42 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	1,08 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 12.726,67	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	67,56 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,03 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 12.726,67	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 12.726,67	Sim
----------	---	--	--	---	------------------	-----



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.